

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO/MT

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº2021.955839067

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, doravante identificada como RECORRENTE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44, parágrafo 1º, do decreto nº10.024/2019, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado preliminar do certame tendo em a da empresa declaração preliminar da vencedora M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme art. 44, parágrafo 1º, do decreto nº10.024/2019, e nos termos do item 11 do Instrumento Convocatório, cabe o recurso administrativo após declarado o vencedor, no prazo de 03 (três) dias a contar da data da publicação do ato do r. Pregoeiro. Desse modo, considerando que no dia 24/03/2022 houve a aceitação das intenções de recurso, temos como prazo final para a interposição de recurso o dia 29/03/2022.

Corroborando com o anteriormente informado visualizamos os prazos dispostos no sistema comprasnet:

Portanto, temos por TEMPESTIVO o presente recurso administrativo.

##### 2. DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente fundamentado no Edital e na Legislação vigente, in verbis:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Assim, requer que este r. Pregoeiro após realizado o juízo de admissibilidade conheça o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e encaminhe para autoridade superior realizar a análise de mérito, a fim de que análise todos os fatos e fundamentos apontados, decidindo pelo total deferimento do presente recurso, ante a clara ilegalidade dos atos praticados, e reformando a decisão e desclassificando a empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, conforme se passa a demonstrar.

##### 3. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

###### 3.1. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOS ATIVIDADES ATESTADAS QUE NÃO ESTÃO PREVISTAS NO CONTRATO SOCIAL DO LICITANTE.

Inicialmente cumpre destacar que a apresentação de atestado de capacidade técnica é requisito de habilitação devidamente disposto no art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao dispor quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas de direito público ou privado, in verbis:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

E mais afrente continua:

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O objetivo dos atestados de capacidade técnica visa comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em se tratando de atestado de capacidade técnica vejamos que sua aceitação carece da licitante possuir em seu contrato social o mesmo e/ou similar objeto do atestado, somados a isso o atestado deve ter objeto similar ao licitado. Logo, por analogia deverá a proposta da licitante ser rejeitada se o objeto do contrato social não for similar ao atestado e ao objeto constante no instrumento convocatório. E é nesse sentido é o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Acórdão TCU 2939/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Mas adiante vejamos que o instrumento convocatório trouxe como objeto em suma a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO WEB PARA GERENCIAMENTO, CONTROLE E AUTOMATIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO NO ÂMBITO DA FOLHA DE PAGAMENTOS, ASSIM COMO DA MARGEM CONSIGNÁVEL".

Isso posto passamos a analisar os documentos de habilitação entregues pela empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A.

Da leitura do atestado apresentado por aquela licitante inferimos que houve a prestação de um serviço cujo objeto era a

gestão de margens consignáveis para a empresa REDE CIDADÃ, contrato sendo assinado em 27/01/2020, tendo como volume de linhas processadas 600 linhas/ano.

Da leitura do contrato social da Licitante M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. podemos inferir que é uma fábrica de software, e muito embora possa ter competência para prestação do serviço junto a Administração Pública Licitante e tenha atestado que comprove a prestação de serviço similar ao objeto licitado, temos que seu contrato social não prevê a atividade econômica de gestão de margens consignáveis como atividade primária ou secundária.

Resta claro que o licitante que não possui contrato social compatível com o objeto da licitação mesmo possuindo atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, portanto a decisão preliminar em que declarou empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. como vencedora encontra-se em inconformidade com a própria lei de licitação, edital e entendimentos jurisprudenciais.

Temos que o edital é o instrumento convocatório que deverá ser respeitado por todas as licitantes bem como pela Administração Pública, tendo em vista o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Além disso sobre a ótica do princípio da legalidade, também aplicável para os processos licitatório, vejamos que tanto a Administração Pública quanto os seus Administrados, e para esse caso os licitantes, devem respeitar as normas da licitação, sendo que da leitura do item 4.1. do edital dispunha "Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação". Ocorre que em se tratando da licitação não poderá ser afastado os dispositivos do edital, visto que se estiverem em consonância com a lei o dispositivo deverá ser aplicado. Portanto, além de observar o princípio da legalidade o Pregoeiro também deverá observar o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Não tão distante também pode ser visto afronta ao princípio da isonomia, pois a aceitação do atestado irá favorecer apenas o licitante M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. em face dos demais licitantes habilitados em que possuem objeto social compatível com o edital, isso sem mencionar os demais possuem atestado de capacidade técnica em conformidade com o objeto constante em contrato social. Logo, a decisão preliminar do r. Pregoeiro sem a devida análise pormenorizada dos documentos de habilitação comprometem também outro princípio do processo licitatório, a concorrência.

Nesse sentido a decisão preliminar que declarou o vencedor do certame sendo M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. deve ser reformada, uma vez que está em conflito com o princípio da vinculação do instrumento convocatório e isonomia, porque mesmo o atestado comprovando à prestação de serviço semelhante ao objeto do processo licitatório, existe uma clara desconformidade legal, visto que não há previsão no contrato social as atividades da empresa sendo de gestão de margens consignáveis.

### 3.2. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA ASSINATURA DO DOCUMENTO. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.

Inicialmente, muito embora não exista lei que disponha como deve ocorrer a emissão de um atestado de capacidade temos que, pôr coerente, o atestado deve ser assinado pelo fiscal do contrato, responsável legal da empresa, e/ou profissional do RH que efetivamente utilize o sistema, obviamente porque são apenas essas pessoas que detêm de competência legal (sendo o responsável legal pela empresa) e até mesma competência técnica (sendo o diretor administrativo e/ou profissional do RH que utilize o sistema) para atestar a satisfatória execução do serviço contratado.

Conforme mencionamos anteriormente o atestado de capacidade técnica tem o viés de comprovar que as empresas licitantes possuem aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço a Administração Pública. Nesse sentido ao passo que analisamos o atestado emitido pela REDE CIDADÃ para comprovar a execução e prestação de serviços da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. resta dúvidas quanto ao nível de conhecimento técnico do Diretor Jurídico em relação ao sistema contratado, senão vejamos:

Isso posto, como a assinatura do atestado se deu por profissional que, em tese, não tem domínio sobre a usabilidade do sistema. Entendemos que o r. Diretor Jurídico é capaz de atestar que juridicamente existe um contrato, pondo em dúvida se efetivamente a prestação de serviço é executada de forma satisfatória, logo, se efetivamente o contrato cumpre com o esperado pelo RH empresa da REDE CIDADÃ. Não tão distante, um Diretor Jurídico possui conhecimento vasto sobre a legislação brasileira, existe a presunção que ele tenha conhecimento sobre as legislações de margem consignável, mas não conhecimentos técnicos sobre desenvolvimento de sistemas de gestão de margens consignáveis. Nesse caso entendemos que a declaração quanto à elevada qualidade técnica do serviço prestado pode estar prejudicada, pois existe a limitação de um profissional do direito ao passo que se comparada com um profissional de TI e/ou até mesmo um profissional irá utilizar no dia a dia o sistema de gestão para desenvolvimento de suas atividades laborais.

Nesse sentido, se eventualmente, houver decisão de mérito negando a fundamentação do item 3.1. deste recurso Administrativo, deverá a Administração Pública realizar diligência a fim de comprovar se o r. Diretor Jurídico possui competência técnica para prestar o referido atestado, além disso se a empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A prestou e presta serviço de excelência com o software de gestão de margens consignáveis para a empresa REDE CIDADÃ.

Não tão distante e merecendo a devida atenção é a coincidência da pessoa Diretora Administrativa e Presidente do Conselho de Administração da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A e empresa REDE CIDADÃ.

Em primeiro momento vejamos a Sra. Angela Alvarenga Batista Barros é sócia e presidente do conselho de administração da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, senão vejamos:

página 1 do documento nomeado 9.8.5 Estatuto 2021 acostado na habilitação da licitante em comentário

página 40 do documento nomeado 9.8.5 Estatuto 2021 acostado na habilitação da licitante em comentário

Além disso a Sra. Angela também é presidente do conselho de administração da empresa REDE CIDADÃ, conforme é possível ver sua assinatura do estatuto da empresa que está disponível no site da referida empresa, senão vejamos:

Estatuto social Rede Cidadã. Disponível em: < <https://www.redecidada.org.br/wp-content/uploads/2019/07/ESTATUTO-SOCIAL-DA-REDE-CIDAD%C3%83-11-de-Dezembro-de-2017.pdf> >. Acesso em 25 março 2022.

Ora nobre julgador, no mínimo há de se entender que a emissão deste atestado deve ser caracterizada como conflito de interesse, pois como já apresentamos anteriormente a Sra. Angela é ocupante do quadro de sócios e presidente tanto da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A(licitante) e quanto da empresa REDE CIDADÃ (atestante). A luz dessa

informação temos que a emissão deste atestado pode ter como comprometida bem como a legitimidade das informações atestadas, o que de fato gera dúvidas quanto a real prestação do serviço atestado.

Posto isso, esse fato também deverá ser verificado pelo r. Julgador.

É plenamente adequado e possível a realização de diligência para a verificação o respectivo atestado, isto porque, o art. 43, §3º da Lei de Licitações (8.666/93) traz a possibilidade de serem feitas diligências no processo licitatório, existe o permissivo no item 9.11.1.4. do instrumento convocatório. Ainda mais, de encontro com o entendimento é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.  
Acórdão TCU 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Todavia, deverá o pregoeiro se limitar em apenas averiguar o documento apresentado uma vez que o próprio artigo da Lei de Licitações veda expressamente a inclusão posterior de informação que deveria ter constado originalmente na proposta, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa mesma perspectiva o item 19.4 do edital também aborda que as correções não podem trazer inclusão de documentação posterior, senão vejamos:

No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Resta claro, que a jurisprudência do TCU é no sentido de vedar, em sede de diligência, a aceitação de informações posteriores, conforme vemos a seguir:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Acórdão TCU 4827/2009-Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ

Em consonância a jurisprudência, entendemos que ainda que haja proposta aparentemente mais vantajosa à Administração Pública, se restar comprovado na diligência que a pessoa que atestou a boa execução dos serviços não conhecimento técnico sobre o sistema e/ou a sua usabilidade além de se restar comprovado o conflito de interesse entre as empresas, logo a emissão do atestado não guarda consonância com os princípios da Administração Pública, e legislação brasileira, portanto, deverá ser declarado o atestado como sendo de conteúdo falso e restando caracterizada a fraude à licitação.

Por tais motivos pugna-se que seja realizado a diligência necessária a fim de ser averiguado a emissão do respectivo atestado pela pessoa do Diretor Jurídico da empresa REDE CIDADÃ, a fim de verificar se o mesmo tem competência técnica, seja pela experiência do dia a dia utilizando o sistema em questão seja pelo conhecimento em TI, para atestar que o sistema possui elevado nível qualidade técnica e é prestado de forma satisfatória. Além disso deverá ser realizado diligência para verificar se eventualmente existe conflito de interesse entre as empresas M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A e REDE CIDADÃ visto que a diretora de ambas é a mesma pessoa, logo Sra. Ângela Alvarenga Batista Barros.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a RECORRENTE vem, respeitosamente, requerer:

- a) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, seja recebido pelo r. Pregoeiro e remetido à autoridade competente para julgá-lo;
- b) O TOTAL DEFERIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, também em seu efeito suspensivo, para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da RECORRENTE em especial para:
  - b.1) reformar a decisão preliminar em que declarou a empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A como vencedora, uma vez que está em conflito com o princípio da vinculação do instrumento convocatório e isonomia, visto que mesmo o atestado comprovando a prestação de serviço semelhante ao objeto do processo licitatório, existe uma clara desconformidade legal, pois não há previsão no contrato social das atividades da empresa sendo de gestão de margens consignáveis;
  - b.2.1) alternativamente, não havendo reforma com base no pedido anterior, pugna-se que seja realizado a diligência necessária para averiguar a emissão do respectivo atestado pela pessoa do Diretor Jurídico da empresa REDE CIDADÃ, a fim de verificar se ele tem competência técnica, seja pela experiência do dia a dia utilizando o sistema em questão seja pelo conhecimento em TI, para atestar que o sistema possui elevado nível qualidade técnica e é prestado de forma satisfatória, e sendo constatado o alegado requer a desclassificação da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A;
  - b.2.2) requer que seja realizado diligência para verificar se eventualmente existe conflito de interesse entre as empresas M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A e REDE CIDADÃ visto que a diretora de ambas é a mesma pessoa, logo Sra. Ângela Alvarenga Batista Barros, e sendo constatado o alegado requer a desclassificação da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A;

A RECORRENTE informa ainda que visualiza claramente neste Processo Administrativo seu direito líquido e certo somado ao periculum in mora, este não apenas em relação à RECORRENTE, mas também à Administração Pública, sendo que caso este RECURSO ADMINISTRATIVO seja indeferido, não hesitará em socorrer-se do Judiciário para ver seus direitos atendidos.

Não obstante, requer que o resultado deste presente recurso, se possível, seja comunicado através de e-mail para o seguinte endereço: [licitacao@db1.com.br](mailto:licitacao@db1.com.br) ou então pelo telefone (44) 3033-6303 opção 4 (contratos).

Isto posto, pede deferimento,  
Maringá-PR, 28 de março de 2022.

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Reinaldo da Silva Junior  
Diretor de Operações

**Fechar**